

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 22 DE JULHO DE 2026

Inclui e altera dispositivos da Lei nº 5859, de 02 de outubro de 2017, que institui o concurso anual de ornamentação natalina e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 4º da Lei nº 5859, de 02 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

(...)

§ 2º Os formulários de inscrição poderão ser retirados presencialmente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou disponibilizados para preenchimento por meio eletrônico, em plataforma online indicada pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 5859 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O período das inscrições e a duração do concurso serão definidos no regulamento anual do concurso.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o caput do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 5859 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

Parágrafo único. A Comissão Julgadora será composta por 09 (nove) membros, nomeados por Decreto, sendo:

(...)” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o inciso IX ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 5859 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...



Parágrafo único. ...

(...)

IX – um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 13 da Lei nº 5859, de 02 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A avaliação e o julgamento serão realizados em período determinado no regulamento anual do concurso.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 15 da Lei nº 5859 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Cada residência e/ou comércio será avaliado com notas de “0” (zero) a “10” (dez) em cada quesito.” (NR)

Art. 7º Fica acrescido o art. 15-A na Lei nº 5859 de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Será considerado classificado apenas o participante que obtiver pontuação maior ou igual a 180 (cento e oitenta) pontos, resultante da soma das notas atribuídas por todos os jurados participantes, considerando os quesitos previstos no art 14.

Parágrafo único. Será automaticamente desclassificado o participante que obtiver pontuação total inferior a 180 (cento e oitenta) pontos.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 19 da Lei nº 5859 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As avaliações realizadas pela Comissão Julgadora deverão ser registradas e finalizadas até a data estabelecida no regulamento anual do concurso.” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 21 da Lei nº 5859 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O resultado do concurso será divulgado em data, horário e local definidos pelo Executivo Municipal.” (NR)



Art. 10. Fica alterado o art. 22 da Lei nº 5859, de 02 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As premiações consistem na concessão de isenção parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício fiscal do ano seguinte ao da realização do concurso, aos participantes classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares, em cada porte das categorias residencial e comercial, na forma prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 23 da Lei nº 5859, de 02 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O concurso será realizado em duas categorias, as residências e o comércio em geral, as quais se subdividem em portes:

I - Categoria Residencial:

- a) Porte 1 - área construída igual ou inferior a 119,99 m²;
- b) Porte 2 - área construída de 120 m² a 249,99 m²;
- c) Porte 3 - área construída igual ou superior a 250 m²;

II - Categoria Comercial:

- a) Porte 1 - fachada igual ou inferior a 03,99 m;
- b) Porte 2 - fachada de 4 m a 07,99 m;
- c) Porte 3 - fachada igual ou superior a 8 m.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na categoria comercial, a metragem será apurada exclusivamente com base nas fachadas do estabelecimento voltadas para a via pública, considerando-se toda a sua extensão linear, independentemente da quantidade de portas ou vitrines. Nos estabelecimentos de esquina, será considerada a soma das extensões de todas as fachadas voltadas às vias públicas.” (NR)

Art. 12. Fica acrescido o art. 23-A na Lei nº 5859, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Na categoria residencial, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida conforme a classificação obtida nos portes 1, 2 e 3, observados os seguintes percentuais:

I - Premiação da Categoria Residencial - Porte 1:



- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
 - b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
 - c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU;
- II- Premiação da Categoria Residencial - Porte 2:
- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
 - b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
 - c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU;
- III- Premiação da Categoria Residencial - Porte 3:
- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
 - b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
 - c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU.”(NR)

Art. 13. Fica acrescido o artigo 23-B da Lei nº 5859 de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. Na categoria comercial, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida conforme a classificação obtida nos portes 1, 2 e 3, observados os seguintes percentuais:

- I- Premiação da Categoria Comercial - Porte 1:
- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
 - b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
 - c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU;
- II- Premiação da Categoria Comercial - Porte 2:
- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
 - b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
 - c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU;
- III- Premiação da Categoria Comercial - Porte 3:
- a) 1º colocado: isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;
 - b) 2º colocado: isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
 - c) 3º colocado: isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU.”(NR)

Art. 14. Fica alterado o art. 24 da Lei nº 5859 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Não terá direito à premiação o vencedor que obtiver débitos municipais de qualquer natureza, devendo ser convocado o próximo da ordem subsequente.” (NR)



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 18 de agosto de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN

[Assinada eletronicamente]